

---

**RECRUSUL S.A.**

**PLANO DE PAGAMENTO DE CREDORES**

**PROCESSO Nº 035/1.06.0000410-0**

**CNJ: 0004101-09.2006.8.21.0035**

**1ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE SAPUCAIA DO SUL – RS**

**OBJETO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO PLANO DE PAGAMENTOS PARA A QUITAÇÃO DE DÍVIDAS DA COMPANHIA**

**RECRUSUL S/A**

---

## **1. INTRODUÇÃO**

A Recrusul foi constituída em 1950, com a primeira unidade de refrigeração produzida na Cidade de Marcelino Ramos / RS.

Em 1958, foi iniciada a produção de carrocerias frigoríficas e de câmaras frigoríficas moduladas, em atendimento às necessidades do mercado regional.

Também em 1985, a RECRUSUL abriu seu capital, com a finalidade de obter recursos à sua expansão e modernização.

A empresa conquistou o mercado de refrigeração industrial e de transporte refrigerado.

No entanto, no ano de 2006, em virtude de uma série crise financeira vivenciada pela empresa, foi ajuizado pedido de recuperação judicial junto ao juízo da 1ª Vara Cível de Sapucaia do Sul, processo este distribuído sob o nº 035/1.06.0000410-0, sendo imediatamente proferida a decisão de deferimento do processamento em 30 de janeiro de 2006, conforme fls. 294/296.

Na decisão proferida em 03/04/2006, foram estendidos os efeitos da recuperação judicial para as empresas coligadas (Refrisa e Refrima), conforme fl. 647.

Em junho de 2006, conforme fls. 971/1024, foi apresentado o plano de recuperação

judicial.

O plano foi levado à deliberação na Assembleia Geral de Credores realizada em 30 de outubro de 2006, conforme fls. 1340/1341, sendo votado da seguinte forma, nas três classes existentes à época:

Classe I - Trabalhistas: Aprovado por 100% dos credores trabalhistas presentes;

Classe II – Garantia Real: Rejeitado por 100% dos credores com garantia real;

Classe III - Quirografários: Aprovado por 82,05% dos credores quirografários.

Em que pese ter sido rejeitado na classe II, o plano foi aprovado por 59,93% do total dos créditos, se não forem consideradas as classes previstas no art. 41 da Lei nº 11.101/05.

Assim, por força da regra do art. 58 da Lei nº 11.101/05 (*cram down*), em 11 de dezembro de 2006, foi concedida a recuperação judicial da Recrusul, ocasionando a novação de todas as dívidas, conforme previsão do art. 59 da mesma lei (fls. 1462-1475).

Posteriormente, mostraram-se necessárias alterações no plano de recuperação judicial, sendo convocada nova assembleia para esse fim (fl. 2837).

As propostas de alterações do plano de recuperação judicial foram aprovadas pelos credores, após a declaração de insubsistência dos votos dos credores Agropecuária Schio e Banco ABN, sendo, então, homologado o novo plano pelo juízo, conforme fls. 3364/3365.

O administrador judicial, considerando a proximidade de encerramento da recuperação judicial, requereu a convocação de nova assembleia geral de credores, a fim de que fossem efetuados ajustes finais para o andamento do plano proposto (fls. 3330/3331).

A proposta foi aprovada na Assembleia Geral de Credores realizada em 20 de outubro de 2008, conforme fls. 3607-3608.

Transcorridos os dois anos da concessão da recuperação judicial, conforme art. 61 da Lei nº 11.101/05, o administrador judicial apresentou o relatório circunstanciado no art. 22, II,

“d”, e 63, inciso II, também da Lei nº 11.101/05 (fls. 4314-4320).

Em 22 de dezembro de 2008, então, foi proferida a sentença de encerramento da recuperação judicial, conforme art. 63 da Lei nº 11.101/05 (fls. 4356-4357).

O edital de encerramento da recuperação judicial foi publicado em 29 de dezembro de 2008 (fl. 4360).

Mesmo que encerrada formalmente a recuperação judicial, o processo continuou tramitando, em vista de inúmeras habilitações/impugnações de créditos pendentes de apreciação, além de inúmeras formalidades que estavam sendo cumpridas em relação ao plano de recuperação judicial, em especial, a liberação de alvarás de pagamento aos credores, bem como autorizações de venda de bens inclusos no plano.

A Recrusul, depois de encerrada a recuperação judicial, ainda teve certas dificuldades de pagar determinados credores.

Com isso, iniciou tratativas de acordos diretamente com os mesmos, incluindo aí ( e sobretudo) credores trabalhistas.

A Companhia entrou em contato com seus maiores credores, tanto da recuperação judicial quanto aqueles cujas dívidas foram constituídas posteriormente, para propor a renegociação de seus créditos.

A referida negociação se daria, principalmente, com os recursos obtidos com a alienação da sede da companhia, bem como com a capitalização de créditos (emissões de novas ações).

Em relação aos credores trabalhistas pendentes de pagamento, foi efetuado termo de acordo visando ao pagamento das referidas verbas junto com o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Leopoldo e Região (fls. 7143-7181).

A pedido do Ministério Público, em agosto de 2015, foi requerido nos autos da recuperação judicial, a consolidação de todos os credores da empresa, para fins de pagamento com a venda da sede da empresa e as demais propostas de quitação do passivo.

A empresa, dessa forma, conforme fls. 7143-7181, apresentou manifestação em que demonstrava todos os credores da empresa que seriam quitados com as referidas transações, incluindo credores trabalhistas, fornecedores e instituições financeiras.

Ocorre que, paralelamente a isso, tramitava no mesmo juízo, um pedido de falência contra a empresa, Processo nº 035/1.12.0007850-3, ajuizado por Pultec Indústria e Comércio de Poliuterano Ltda..

Ainda que estivesse pendente de apreciação a manifestação da recuperanda explicitando a forma como seriam pagos os créditos, com base no art. 94, inciso I, da Lei nº 11.101/05, em 23 de novembro de 2015, este juízo decretou a falência da Recrusul S/A no referido processo.

Ocorre que, no dia 18 de novembro de 2015, a empresa já havia celebrado acordo com a Pultec, dando causa à perda de objeto da referida ação.

Tal fato foi noticiado no Agravo de Instrumento de nº 70067531806, interposto pela Recrusul contra a sentença que decretou a falência da empresa.

O Tribunal de Justiça, assim, em regime de plantão - em face da urgência do caso - deferiu o pedido liminar no Agravo de Instrumento, suspendendo os efeitos da sentença que decretou a falência, tendo em vista estar claro que a empresa já havia celebrado acordo com o referido credor, bem como por estar demonstrado que a empresa vem negociando com os credores, com a intenção de quitar seu passivo.

Assim, a falência anteriormente decretada foi revertida pelo Tribunal de Justiça.

Em razão disso, tendo em vista que a empresa vem tentando negociar com seus credores, o referido juízo entendeu por bem convocar uma assembleia geral de credores para

deliberar quanto à autorização para alienação do estabelecimento da empresa, com o objetivo de quitação do passivo da empresa, em especial, as dívidas de natureza trabalhista.

Assim, foi designada para o dia 22 de dezembro de 2015, em 1ª Convocação, e em 07 de janeiro de 2016, em 2ª convocação, Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre a proposta da empresa de quitação do passivo, tanto para os credores anteriormente arrolados na recuperação judicial, quanto aos credores cujos créditos foram constituídos posteriormente.

A seguir serão pormenorizadas as formas de quitação de todo o passivo da Recrusul S.A..

## **2. CENÁRIO ATUAL | DO PASSIVO REMANESCENTE**

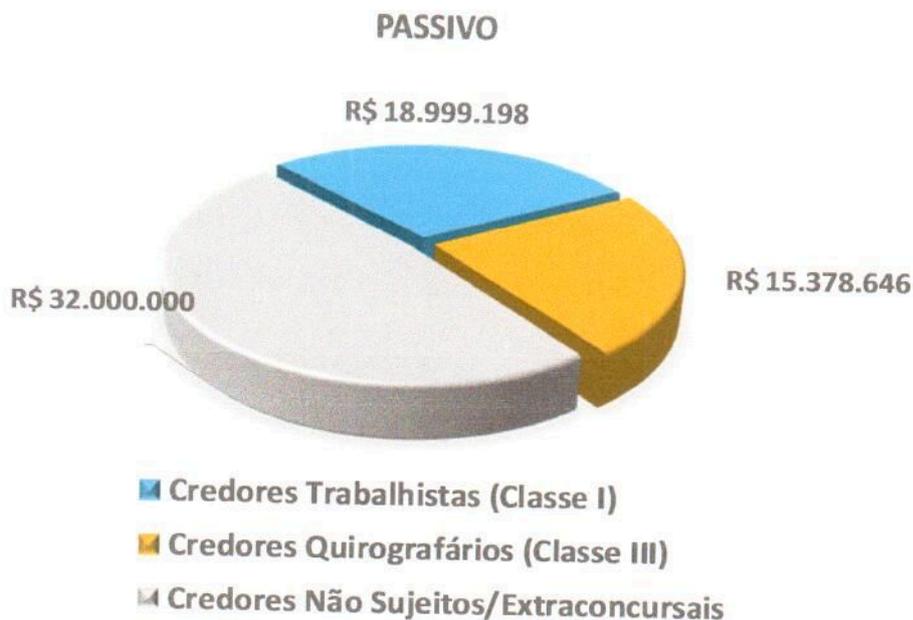
O passivo remanescente da recuperação judicial atinge o montante, nesta data, de R\$ 34.377.844,00 (trinta e quatro milhões, trezentos e setenta e sete mil oitocentos e quarenta e quatro reais), sendo R\$ 18.999.198,00 (dezoito milhões, novecentos e noventa e nove mil, cento e noventa e oito reais), apenas de dívidas trabalhistas.

Em complemento a isso, há pendente de pagamento credores constituídos após o pedido de recuperação judicial, que atingem o montante aproximado de R\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões).

Com a presente proposta, a empresa dividirá os credores da seguinte forma:

1. Credores Trabalhistas (Classe I): todas as dívidas trabalhistas da Recrusul que foram habilitadas na recuperação judicial ou que estejam pendentes de habilitação, independentemente do período em que foram constituídas;
2. Credores Quirografários (classe III): todas as dívidas dos credores arrolados na classe III e sujeitos à recuperação judicial, ainda pendentes de quitação;
3. Credores Não Sujeitos/Extraconcursais: todas as dívidas com credores da Recrusul, exceto dívidas fiscais, que não fizeram parte do processo de recuperação judicial.

O gráfico a seguir demonstra a composição do total da empresa, a qual monta em **R\$ 66.377.844,00 (sessenta e seis milhões, trezentos e setenta e sete mil e oitocentos e quarenta e quatro reais)**, na forma de divisão acima referida:



Os referidos credores serão pagos nas formas a seguir delineadas.

### 3. DAS PROPOSTAS DE PAGAMENTO DOS CREDORES

#### 3.1. DA VENDA DOS IMÓVEIS QUE COMPÕE PARQUE FABRIL DA RECRUSUL

O parque fabril da Recrusul está localizado na Rua Luiz Pasteur, 1020, no Município de Sapucaia do Sul, representado pelas matrículas de nºs 1.153 e 6.994, ambas registradas no Registro de Imóveis de Sapucaia do Sul.

O imóvel possui as seguintes características: (i) Área do Terreno: 96.827,10 m<sup>2</sup>; e (ii) Área Construída: 36.000,00 m<sup>2</sup>.

Atualmente, os referidos imóveis são os únicos ativos cujos valores agregados são capazes de fazer frente ao passivo remanescente da empresa.

Em razão disso, propõe-se que o referido parque fabril seja alienado para quitação de

dívidas da Recrusul.

Nos autos da recuperação judicial, algumas propostas foram apresentadas por interessados, sendo que, atualmente, apenas uma delas continua vigente.

Trata-se da proposta da empresa Dimorano Comercial de Equipamentos Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 11.175.278/0001-16, constante na páginas 6779-6782, dos autos da recuperação judicial (fls. 6778-6782).

Destaca-se que o referido proponente reiterou, mais uma vez, o seu desejo em adquirir o imóvel da Recrusul.

A proposta para aquisição é feita para a venda direta dos bens, contemplando as duas matrículas e suas edificações, no valor total de **R\$ 14.500.000,00** (quatorze milhões de reais), nos seguintes termos e condições:

- 1) Entrada de **R\$ 6.000.000,00** (seis milhões de reais), parcelado em três prestações iguais, conforme segue: 1.1) **R\$ 2.000.000,00** (dois milhões de reais), em até 72 (setenta e duas) horas da intimação da homologação pelo juízo da 1ª Vara Cível da proposta de compra; 1.2) **R\$ 2.000.000,00** (dois milhões de reais), em até 72 (setenta e duas) horas do efetivo registro do título aquisitivo em favor da proponente adquirente, perante o Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Sapucaia do Sul e condicionada à efetiva imissão na posse do imóvel, o qual deverá estar desocupado e livre de coisas, equipamentos operacionais e utensílios móveis de propriedade da Recrusul S.A, à exceção daqueles que englobados no comodato; 1.3) **R\$ 2.000.000,00** (dois milhões de reais), vencendo em 30 (trinta) dias após o pagamento da parcela constante no item "1.2", acima descrito;
- 2) O saldo de **R\$ 8.500.000,00** (oito milhões e quinhentos mil reais) será pago em **18** (dezoito) parcelas iguais e consecutivas de **R\$ 472.222,22** (quatrocentos e setenta e dois mil, duzentos e vinte e dois reais e vinte e dois centavos), cada, vencendo a primeira em 30 (trinta) dias após a quitação da 3ª parcela da entrada descrita no item "1.3" acima, e as demais vencendo

sucessivamente em intervalos de 30 (trinta) dias até a quitação do saldo devedor.

Em razão da necessidade da continuidade das atividades da empresa, a adquirente acordou com a Recrusul que a mesma permanecerá, pelo período de 18 (dezoito) meses, a contar da homologação da alienação, instalada, a título de comodato, no pavilhão industrial devidamente identificado na fl. 6783 dos autos da recuperação judicial, conforme aditivo da proposta constante na fl. 7.080.

Com isso, a Recrusul manterá a sua atividade industrial em pleno funcionamento, não havendo prejuízo à sua continuidade, conciliando, assim, com o princípio da preservação da empresa (art. 47 da LRF).

Além disso, a operação de desmobilização do ativo da empresa contribuirá para a liberação de valores para a companhia, transformando ativos mobilizados, ilíquidos, fixos, em capital disponível para investimento e, principalmente no presente caso, para quitação de credores.

Reduzirá, da mesma forma, o custo fixo da companhia, o que, num segundo momento, servirá para que a Recrusul retome o seu ponto de equilíbrio financeiro.

Lembra-se, por oportuno, que o valor de R\$ 14.500.000,00 (quatorze milhões e quinhentos mil reais) se destinará, exclusivamente, para o pagamento dos credores listados no item "2".

As formas e as condições de pagamento dos credores serão a seguir discriminadas.

### **3.1.1. DO PAGAMENTO DOS CREDITORES TRABALHISTAS**

Será destinado para pagamento dos credores titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho o montante de R\$ 9.725.000,00 (nove milhões, setecentos e vinte e cinco mil reais).

Os referidos credores, no entanto, serão subdivididos em duas subclasses: a) “Trabalhistas A”; e b) “Trabalhistas B”.

Os “Trabalhistas A”, para fins aqui propostos, são compreendidos como sendo os débitos trabalhistas correntes, do período compreendido entre 1º de maio de 2014 a 30 de setembro de 2015, quais sejam as verbas pendentes de pagamento referentes às remunerações dos funcionários ativos.

Os “Trabalhistas B” serão compreendidos como sendo todo o passivo trabalhista remanescente, independentemente dos referidos credores estarem, ou não, assistidos pelo sindicato, inclusive os honorários assistenciais dos patronos dos credores empregados.

Destaca-se que, para as duas subclasses, serão considerados, para fins de distribuição dos valores, tanto os créditos já habilitados na recuperação judicial, bem como os créditos pendentes de habilitação, ou liquidação na justiça do trabalho. Assim contemplar-se-ão todos os créditos trabalhistas existentes contra a companhia e suas coligadas.

Os pagamentos serão feitos mediante depósito judicial dos compradores em conta vinculada ao processo de recuperação judicial. Posteriormente, serão emitidos alvarás de pagamento em nome do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Leopoldo e Região, na pessoa de seu procurador Arthur Orlando Dias Filho, OAB/RS de nº 40.806, que fará os respectivos repasses, mediante posterior prestação de contas nos autos da recuperação judicial.

#### **3.1.1.1. DA FORMA DE PAGAMENTO DOS “TRABALHISTAS A”**

Os “Trabalhistas A” serão pagos com a disponibilização do valor de **R\$ 1.300.000,00** (um milhão e trezentos mil reais), decorrente da primeira parcela da entrada a ser paga pelo adquirente do imóvel, conforme item 3.1. deste plano.

O referido valor será repartido entre os credores arrolados nessa subclasse de forma proporcional, conforme o valor de cada crédito.

Com o referido pagamento, os credores darão plena e irrevogável quitação aos seus créditos referentes aos salários vencidos, nada mais podendo reclamar da Recrusul ou de suas coligadas, apenas daqueles arrolados na recuperação judicial e no acordo sindical.

### **3.1.1.2. DA FORMA DE PAGAMENTO DOS "TRABALHISTAS B"**

Os "Trabalhistas B" serão pagos com a disponibilização dos demais valores arrecadados com a venda da sede da companhia, da seguinte forma:

- 1) Do valor de **R\$ 6.000.000,00** (seis milhões de reais) pagos de entrada, descontado o pagamento feito aos "Trabalhistas A", conforme item 3.1.1.1, o saldo será destinado ao pagamento dos "Trabalhistas B", da seguinte forma:
  - 1.1) **R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais)**, da parcela a ser paga pelo adquirente em até 72 (setenta e duas) horas da intimação da homologação pelo juízo da 1ª Vara Cível da proposta de compra;
  - 1.2) **R\$ 2.000.000,00** (dois milhões de reais), da parcela a ser paga pelo adquirente em até 72 (setenta e duas) horas do efetivo registro do título aquisitivo em favor da proponente adquirente, perante o Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Sapucaia do Sul;
  - 1.3) **R\$ 2.000.000,00** (dois milhões de reais), da parcela a ser paga pelo adquirente vencendo em 30 (trinta) dias após o pagamento da parcela constante no item "1.2", acima descrito.
- 2) Das parcelas remanescentes da venda do imóvel (R\$ 8.500.000,00, dividido em 18 parcelas), conforme descrito no item 3.1., os "Trabalhistas B" receberão da seguinte forma:
  - 2.1) **1ª Parcela:** será destinado integralmente o valor de **R\$ 472.222,22** (quatrocentos e setenta e dois mil, duzentos e vinte e dois reais e vinte e dois centavos) para pagamento dos "Trabalhistas B";
  - 2.2) **2ª Parcela:** será destinado integralmente o valor de **R\$ 472.222,22** (quatrocentos e setenta e dois mil, duzentos e vinte e dois reais e vinte e dois centavos) para pagamento dos "Trabalhistas B";
  - 2.3) **3ª Parcela:** será destinado integralmente o valor de **R\$ 472.222,22** (quatrocentos e setenta e dois mil, duzentos e vinte e dois reais e vinte

e dois centavos) para pagamento dos "Trabalhistas B";

2.4) **4ª Parcela:** será destinado integralmente o valor de **R\$ 472.222,22** (quatrocentos e setenta e dois mil, duzentos e vinte e dois reais e vinte e dois centavos) para pagamento dos "Trabalhistas B";

2.5) **5ª Parcela:** será destinado integralmente o valor de **R\$ 472.222,22** (quatrocentos e setenta e dois mil, duzentos e vinte e dois reais e vinte e dois centavos) para pagamento dos "Trabalhistas B";

2.6) **6ª Parcela:** será destinado integralmente o valor de **R\$ 472.222,22** (quatrocentos e setenta e dois mil, duzentos e vinte e dois reais e vinte e dois centavos) para pagamento dos "Trabalhistas B";

2.7) **7ª Parcela:** será destinado integralmente o valor de **R\$ 472.222,22** (quatrocentos e setenta e dois mil, duzentos e vinte e dois reais e vinte e dois centavos) para pagamento dos "Trabalhistas B";

2.8) **8ª Parcela:** será destinado o valor de **R\$ 419.444,44** (quatrocentos e dezenove mil, quatrocentos e quarenta e quatro mil e quarenta e quatro centavos) para pagamento dos "Trabalhistas B".

Os pagamentos serão efetuados proporcionalmente ao valor de cada crédito, em comparação ao total do passivo arrolado na subclasse "Trabalhistas B", obedecendo a ordem de antiguidade dos processos trabalhistas e a expressa concordância com o recebimento dos valores com deságio, conforme aprovado na presente alteração.

Após o pagamento da 8ª parcela acima descrita, os credores "Trabalhistas B" darão plena e irrevogável quitação dos créditos alusivos aos processos judiciais ensejadores dos créditos, daqueles arrolados na recuperação judicial e no acordo sindical.

### **3.1.2. DO PAGAMENTO DOS CREDITORES DA CLASSE III DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Será destinado para pagamento dos credores Quirografários (Classe III), quais sejam todas as dívidas dos credores fornecedores e financeiros sujeitos à recuperação judicial, o percentual de 14% do valor total da venda do imóvel, no montante de R\$ 2.030.000,00 (dois milhões e trinta mil reais).

Serão considerados, para essa classe, os credores já arrolados no Quadro Geral de Credores da recuperação judicial, sempre descontados valores eventualmente já pagos.

Os referidos credores serão pagos através dos recursos obtidos com a venda do imóvel, a partir da 8ª parcela, da seguinte forma:

**8ª Parcela:** será destinado o percentual de 43% do valor de R\$ 52.777,76 (trezentos e cinquenta e dois mil, setecentos e setenta e três reais e setenta e seis centavos) para pagamento dos “Credores da Classe III da Recuperação Judicial”;

**9ª Parcela:** será destinado o percentual de 43% do valor de R\$ 472.222,22 (quatrocentos e setenta e dois mil, duzentos e vinte e dois reais e vinte e dois centavos) para pagamento dos “Credores da Classe III da Recuperação Judicial”;

**10ª Parcela:** será destinado o percentual de 43% do valor de R\$ 472.222,22 (quatrocentos e setenta e dois mil, duzentos e vinte e dois reais e vinte e dois centavos) para pagamento dos “Credores da Classe III da Recuperação Judicial”;

**11ª Parcela:** será destinado o percentual de 43% do valor de R\$ 472.222,22 (quatrocentos e setenta e dois mil, duzentos e vinte e dois reais e vinte e dois centavos) para pagamento dos “Credores da Classe III da Recuperação Judicial”;

**12ª Parcela:** será destinado o percentual de 43% do valor de R\$ 472.222,22 (quatrocentos e setenta e dois mil, duzentos e vinte e dois reais e vinte e dois centavos) para pagamento dos “Credores da Classe III da Recuperação Judicial”;

**13ª Parcela:** será destinado o percentual de 43% do valor de R\$ 472.222,22 (quatrocentos e setenta e dois mil, duzentos e vinte e dois reais e vinte e dois centavos) para pagamento dos “Credores da Classe III da Recuperação Judicial”;

**14ª Parcela:** será destinado o percentual de 43% do valor de R\$ 472.222,22 (quatrocentos e setenta e dois mil, duzentos e vinte e dois reais e vinte e dois centavos) para pagamento dos “Credores da Classe III da Recuperação

Judicial”;

**15ª Parcela:** será destinado o percentual de 43% do valor de R\$ 472.222,22 (quatrocentos e setenta e dois mil, duzentos e vinte e dois reais e vinte e dois centavos) para pagamento dos “Credores da Classe III da Recuperação Judicial”;

**16ª Parcela:** será destinado o percentual de 43% do valor de R\$ 472.222,22 (quatrocentos e setenta e dois mil, duzentos e vinte e dois reais e vinte e dois centavos) para pagamento dos “Credores da Classe III da Recuperação Judicial”;

**17ª Parcela:** será destinado o percentual de 43% do valor de R\$ 472.222,22 (quatrocentos e setenta e dois mil, duzentos e vinte e dois reais e vinte e dois centavos) para pagamento dos “Credores da Classe III da Recuperação Judicial”;

**18ª Parcela:** será destinado o percentual de 43% do valor de R\$ 472.222,22 (quatrocentos e setenta e dois mil, duzentos e vinte e dois reais e vinte e dois centavos) para pagamento dos “Credores da Classe III da Recuperação Judicial”.

Os pagamentos serão efetuados proporcionalmente ao valor de cada crédito, em comparação ao total do passivo arrolado na classe dos credores quirografários da Recuperação Judicial e sempre descontados os valores já satisfeitos.

Os pagamentos serão feitos mediante depósito judicial dos compradores em conta vinculada ao processo de recuperação judicial. Posteriormente, serão emitidos alvarás de pagamento para os referidos credores.

Após o pagamento da 18ª parcela acima descrita, os credores quirografários darão plena e irrevogável quitação aos seus créditos.

Os credores aqui previstos que não quiserem aderir a essa forma de pagamento, obrigatoriamente, estarão inclusos na forma de pagamento prevista no item 3.2., a seguir discriminada, que prevê o pagamento através do aumento do capital social e subscrição de ações da Recrusul S/A.



Os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para manifestar a aderência a essa modalidade de pagamento, a contar da homologação da proposta de alteração do plano, ficando, após este prazo, a critério da empresa a modalidade de pagamento.

**3.1.3. DO PAGAMENTO DOS CREDORES NÃO SUJEITOS/EXTRACONCURSAIS**

Será destinado para pagamento dos Credores não Sujeitos e Extraconcurais, ainda pendentes de quitação, o percentual de 19% do valor total da venda do imóvel, estimado em R\$ 2.745.000,00 (dois milhões, setecentos e quarenta e cinco mil reais).

Serão considerados, para essa classe, os demais credores que não estão arrolados no Quadro Geral de Credores da recuperação judicial, ainda pendentes de pagamento, excetuadas as dívidas fiscais.

Os referidos credores serão pagos através dos recursos obtidos com a venda do imóvel, a partir da 8ª parcela, da seguinte forma:

**8ª Parcela:** será destinado o percentual de 57% do valor de R\$ 52.777,76 (trezentos e cinquenta e dois mil, setecentos e setenta e três reais e setenta e seis centavos) para pagamento dos “Credores não Sujeitos e Extraconcurais”;

**9ª Parcela:** será destinado o percentual de 57% do valor de R\$ 472.222,22 (quatrocentos e setenta e dois mil, duzentos e vinte e dois reais e vinte e dois centavos) para pagamento dos “Credores não Sujeitos e Extraconcurais”;

**10ª Parcela:** será destinado o percentual de 57% do valor de R\$ 472.222,22 (quatrocentos e setenta e dois mil, duzentos e vinte e dois reais e vinte e dois centavos) para pagamento dos “Credores não Sujeitos e Extraconcurais”;

**11ª Parcela:** será destinado o percentual de 57% do valor de R\$ 472.222,22 (quatrocentos e setenta e dois mil, duzentos e vinte e dois reais e vinte e dois centavos) para pagamento dos “Credores não Sujeitos e

Extraconcursais”;

**12ª Parcela:** será destinado o percentual de 57% do valor de R\$ 472.222,22 (quatrocentos e setenta e dois mil, duzentos e vinte e dois reais e vinte e dois centavos) para pagamento dos “Credores não Sujeitos e Extraconcursais”;

**13ª Parcela:** será destinado o percentual de 57% do valor de R\$ 472.222,22 (quatrocentos e setenta e dois mil, duzentos e vinte e dois reais e vinte e dois centavos) para pagamento dos “Credores não Sujeitos e Extraconcursais”;

**14ª Parcela:** será destinado o percentual de 57% do valor de R\$ 472.222,22 (quatrocentos e setenta e dois mil, duzentos e vinte e dois reais e vinte e dois centavos) para pagamento dos “Credores não Sujeitos e Extraconcursais”;

**15ª Parcela:** será destinado o percentual de 57% do valor de R\$ 472.222,22 (quatrocentos e setenta e dois mil, duzentos e vinte e dois reais e vinte e dois centavos) para pagamento dos “Credores não Sujeitos e Extraconcursais”;

**16ª Parcela:** será destinado o percentual de 57% do valor de R\$ 472.222,22 (quatrocentos e setenta e dois mil, duzentos e vinte e dois reais e vinte e dois centavos) para pagamento dos “Credores não Sujeitos e Extraconcursais”;

**17ª Parcela:** será destinado o percentual de 57% do valor de R\$ 472.222,22 (quatrocentos e setenta e dois mil, duzentos e vinte e dois reais e vinte e dois centavos) para pagamento dos “Credores não Sujeitos e Extraconcursais”;

**18ª Parcela:** será destinado o percentual de 57% do valor de R\$ 472.222,22 (quatrocentos e setenta e dois mil, duzentos e vinte e dois reais e vinte e dois centavos) para pagamento dos “Credores não Sujeitos e Extraconcursais”.

Os pagamentos serão efetuados proporcionalmente ao valor de cada crédito, em comparação ao total do passivo considerado “Credores não Sujeitos e Extraconcursais”, e sempre levando em consideração valores eventualmente já pagos.



Os pagamentos serão feitos mediante depósito judicial dos compradores em conta vinculada ao processo de recuperação judicial. Posteriormente, serão emitidos alvarás de pagamento para os referidos credores.

Após o pagamento da 18ª parcela acima descrita, os “Credores não sujeitos e Extraconcursais” darão plena e irrevogável quitação aos seus créditos.

Os credores aqui previstos que não quiserem aderir a essa forma de pagamento, obrigatoriamente estarão inclusos na forma de pagamento prevista no item 3.2., a seguir discriminado, que prevê o pagamento através do aumento do capital social e subscrição de ações da Recrusul S/A.

Os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para manifestar a aderência a essa modalidade de pagamento, a contar da homologação da proposta de alteração do plano, ficando, após este prazo, a critério da empresa a modalidade de pagamento.

### **3.2. DO AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL E SUBSCRIÇÃO DAS AÇÕES DA RECRUSUL**

A Recrusul S/A está autorizada, por previsão estatutária, a proceder ao aumento de capital até o valor de R\$ 160.000.000,00 (cento e sessenta milhões de reais), independentemente de deliberação em Assembleia de Acionistas, conforme disposto no art. 168 da Lei 6.404/76 e art. 6º do Estatuto Social da companhia.

Os credores discriminados nos itens 3.1.2. e 3.1.3 acima previstos, que não optarem por receber naquela forma, obrigatoriamente, receberão seus créditos através de aumento do capital da companhia, com a emissão de novas ações.

Trata-se, portanto, de aumento de capital mediante capitalização de crédito (*Debt For Equity Swap*).

O aumento de capital aqui proposto será procedido mediante subscrição particular (art. 88 c/c art. 170, caput, da LSA).

O aumento de capital se dará, observado o quanto disposto no art. 171, §2º, da LSA, com a capitalização dos créditos (apenas para os credores que não aderirem as formas de pagamento previstas nos itens 3.1.2. e 3.1.3), que servirão para a respectiva integralização.

O aumento de capital, com emissão de ações, se dará nas condições e com as características a seguir indicadas:

- i. **Total de ações emitidas:** o valor total de ações emitidas será conforme a necessidade de quitação dos créditos, em comparação a adesão, ou não, aos termos propostos nos itens 3.1.2. e 3.1.3.
- ii. **Preço de emissão:** o preço de emissão das ações será calculado com base nos parâmetros previstos no parágrafo 1º do art. 170 da Lei nº 6.404/76, em razão da perspectiva de rentabilidade da companhia, cotações de suas ações na bolsa de valores, média do mercado. Poderá, também, ser acrescido de ágio, em vista da forte recessão momentânea que os títulos mobiliários no atual cenário enfrentam no mercado financeira, havendo certa deturpação do valor de face das ações.
- iii. **Classe:** Serão emitidas 33,5% de ações ordinárias (ON), e 66,5% de ações preferenciais (PN), distribuídas para cada credor, proporcionalmente ao valor subscrito. As ações preferenciais (PN) serão distribuídas, prioritariamente, aos credores arrolados nos itens 3.1.2. e 3.1.3, de modo que as ações ordinárias (ON) serão destinadas, num primeiro momento, a partes relacionadas e a possíveis investidores da companhia, sejam eles credores, ou não.
- iv. **Proporção:** As ações serão emitidas na mesma proporção do capital social atual.
- v. **Modo de subscrição:** a subscrição dar-se-á na forma prevista pela LSA, art. 88 (subscrição particular), observado o constante do art. 170, *caput*, do mesmo diploma legal.
- vi. **Direito de preferência:** será respeitado o direito de preferência dos acionistas da companhia emissora, como estabelece o art. 171, §2º, da Lei 6.404/76 (*"No aumento mediante capitalização de créditos ou subscrição em bens, será sempre assegurado aos acionistas o direito de preferência e, se for o caso, as importâncias por eles pagas serão entregues ao titular do crédito a ser*

capitalizado ou do bem a ser incorporado”).

- vii. **Lock-up period**<sup>1</sup>: os subscritores não poderão negociar as ações emitidas pelo período de 180 (cento e oitenta) dias.

Registra-se, desde logo, que não se caracterizará a hipótese a que alude o art. 171, §7º, ou seja, não haverá sobras que venham a ser negociadas em bolsa, o que torna dispensáveis a subscrição pública e o registro de oferta junto à CVM.

Tendo em vista estar sendo respeitado o direito de preferência aos demais acionistas, não ocorrerá a diluição da participação nas ações. Ainda que houvesse, considerando que o Estatuto Social autoriza a subscrição de novas ações, tal operação não acarretará prejuízos aos demais acionistas.

Não bastasse isso, a cláusula de *Lock-up* visa a garantir que as ações não suportem qualquer prejuízo mercadológico, em vista da proposta de aumento aqui delineada.

### 3.3. DA DAÇÃO EM PAGAMENTO DE BENS DO ESTOQUE

Aos credores interessados, também será disponibilizada a possibilidade de quitação da dívida através da dação em pagamento de bens contidos no estoque da companhia, ou que venham a ser adquiridos, conforme deliberação a ser tomada pela Recrusul, evitando-se quaisquer prejuízos à continuidade de sua atividade operacional.

<sup>1</sup> A cláusula *Lock-Up* tem como objetivo estabelecer que durante determinado período nenhum dos acionistas poderá alienar, sob qualquer forma, direta ou indiretamente, suas ações ou seu direito de subscrição, total ou parcialmente, entre si e/ou para quaisquer terceiros, sem a prévia e expressa concordância da companhia.

## 4. SÍNTESE DAS PROPOSTAS | QUADRO RESUMO

Para fins elucidativos, segue quadro demonstrativo dos pagamentos a serem realizados aos credores, conforme item 3.1. deste plano:

PARCELAMENTO	VALOR DO PAGAMENTO	"TRABALHISTA A"	"TRABALHISTA B"	CLASSE III DA RJ	EXTRACONCURSAIS
ENTRADA	R\$ 2.000.000,00	R\$ 1.300.000,00	R\$ 700.000,00		
	R\$ 2.000.000,00		R\$ 2.000.000,00		
	R\$ 2.000.000,00		R\$ 2.000.000,00		
1ª PARCELA	R\$ 472.222,22		R\$ 472.222,22		
2ª PARCELA	R\$ 472.222,22		R\$ 472.222,22		
3ª PARCELA	R\$ 472.222,22		R\$ 472.222,22		
4ª PARCELA	R\$ 472.222,22		R\$ 472.222,22		
5ª PARCELA	R\$ 472.222,22		R\$ 472.222,22		
6ª PARCELA	R\$ 472.222,22		R\$ 472.222,22		
7ª PARCELA	R\$ 472.222,22		R\$ 472.222,22		
8ª PARCELA	R\$ 472.222,22		R\$ 419.444,44	R\$ 22.437,47	R\$ 30.340,32
9ª PARCELA	R\$ 472.222,22			R\$ 200.756,25	R\$ 271.465,97
10ª PARCELA	R\$ 472.222,22			R\$ 200.756,25	R\$ 271.465,97
11ª PARCELA	R\$ 472.222,22			R\$ 200.756,25	R\$ 271.465,97
12ª PARCELA	R\$ 472.222,22			R\$ 200.756,25	R\$ 271.465,97
13ª PARCELA	R\$ 472.222,22			R\$ 200.756,25	R\$ 271.465,97
14ª PARCELA	R\$ 472.222,22			R\$ 200.756,25	R\$ 271.465,97
15ª PARCELA	R\$ 472.222,22			R\$ 200.756,25	R\$ 271.465,97
16ª PARCELA	R\$ 472.222,22			R\$ 200.756,25	R\$ 271.465,97
17ª PARCELA	R\$ 472.222,22			R\$ 200.756,25	R\$ 271.465,97
18ª PARCELA	R\$ 472.222,22			R\$ 200.756,25	R\$ 271.465,97
TOTAL	R\$ 14.500.000,00	R\$ 1.300.000,00	R\$ 8.425.000,00	R\$ 2.030.000,00	R\$ 2.745.000,00
	100%	9%	58%	14%	19%

Os credores que não optarem por receber nas formas previstas nos itens 3.1.2. e 3.1.3 serão pagos mediante a subscrição de ações, conforme item 3.2., ou, ainda, através de dação em pagamento de bens do estoque da empresa, atuais ou futuros (item 3.3.), conforme disponibilidade da companhia.

## 5. DISPOSIÇÕES FINAIS

(i) requer seja recebido o presente plano de pagamento dos credores da Recrusul S/A, para que seja deliberado e aprovado pelos credores na Assembleia Geral de Credores designada nos autos do processo de recuperação judicial de nº 035/1.06.0000410-0, em trâmite na 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Sapucaia do Sul;

(ii) após, requer a homologação do mesmo pelo juízo do processo acima referido, conferindo segurança jurídica à negociação realizada pela companhia, seus credores e o adquirente dos bens imóveis;

(iii) o juízo da recuperação judicial requisitará a liberação de quaisquer restrições que por ventura existam nos bens destinados à alienação, inclusive as fiscais, para que os mesmos estejam livres de quaisquer ônus para fins de viabilização da alienação dos ativos e pagamento dos credores.

(iv) A presente alteração mantém intacta a literalidade do acordo judicial já protocolado no juízo da recuperação judicial, firmado entre a empresa Recrusul e o Sindicato representativo da categoria em 05 de outubro de 2015 (fls. 7143-7181 dos autos da recuperação judicial), sendo que todos os seus termos, cláusulas e planilhas são integralmente ratificados, integrando, portanto, na sua integralidade, a presente alteração de plano, ora submetida a esta assembleia, a qual inclusive autoriza que, caso eventualmente algum dos créditos constantes nas referidas planilhas não tenha sido pago aos credores nominados nas mesmas, isto, quando já disponibilizada a oitava parcela referida no item **3.1.1.2**, ditos créditos continuam sendo devidos e deverão ser pagos utilizando-se recursos das parcelas subsequentes, até a satisfação da integralidade dos credores assistidos pelo sindicato que já foram nominados no acordo judicial de fls. 7143-7181.

Sapuçaia do Sul, 07 de janeiro de 2016.

  
Recrusul S/A

Visto jurídico:

  
Felipe Bernardes

OAB/RS nº 89.218

Eduardo Roesch

OAB/RS nº 62.194